TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O	TC – Nº 01230/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. EMENTA: DENÚNCIA . DESAPARECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO EXAME DO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM. COMUNICAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC-01154 /2013

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE (fls. 73/75), que afirma:

"Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Ferrari Comércio Representação Ltda, através da qual veicula a existência de irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Queimadas.

Relatório de análise **às fls. 32/33**, afirmando acerca do desaparecimento de alguns documentos relacionados a procedimentos licitatórios, registrando, outrossim, a impossibilidade de se apurar os fatos denunciados, dada a ausência de documentos necessários para tanto.

Após reiteradas tentativas de se conseguir a documentação pertinente, no intuito de, a partir dela, apurar a denúncia encartada, aquelas restaram inexitosas. Em suma, o então Prefeito de Queimadas, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, alegou que as licitações em epígrafe foram efetivadas por seu antecessor, Sr. Francisco de Assis Maciel, e este, mesmo tendo sido regular e exaustivamente citado, não ofereceu quaisquer esclarecimentos.

Por fim, os autos vieram a este Ministério Público Especial, para emissão de Parecer".

É o Relatório.

Continua a douta Procuradora:

"Conforme descrito no Relatório supra, observa-se, in casu, a ocorrência de desaparecimento de documentos relacionados a procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Queimadas (Convites), objetos da denúncia em causa.

A propósito, restou caracterizado através de contundente argumentação, bem como por Decisão Judicial (cópia às fls. 27/29), que a documentação referida não foi entregue pelo antecessor Francisco de Assis Maciel ao sucessor Saulo Leal Ernesto de Melo.

Sendo os documentos faltantes indispensáveis à análise da presente denúncia, e não se sabendo do paradeiro dos mesmos - não obstante as diversas tentativas de contato com ambos os gestores envolvidos, engendradas ao longo da presente instrução processual - conclui-se que se tornou inviável a continuidade do processo vertente, pois a apuração dos fatos se encontra completamente comprometida.

Registre-se ser responsabilidade do gestor a guarda de documentação pertinente à sua gestão, assim como a entrega da mesma à gestão seguinte, para que seja dada continuidade aos trabalhos iniciados, bem como em homenagem a uma Administração transparente, gerencial, responsável e comprometida com a moralidade.

Outrossim, verificando-se que o ex-Prefeito, Francisco de Assis Maciel, não manteve a documentação em tela na Prefeitura Municipal, não encaminhou os Convites 03/2004 e 14/2004 à gestão que o sucedeu, nem procedeu a qualquer informação acerca da localização respectiva, deve ser o mesmo responsabilizado por tal conduta.

E conclui a douta Procuradora:

Destarte, tendo em vista o contexto processual exposto, opina esta Representante Ministerial pela:
a) **Aplicação de multa** ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis Maciel, com fulcro no art. 56, VI da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da sonegação de documentação essencial à apuração de fatos denunciados a este Tribunal, já que é dever do gestor a guarda das documentações relacionadas à sua gestão, bem como da entrega das mesmas à gestão subsequente;
b) **Envio de cópias** dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências que entender cabíveis à vista de suas competências.
C) **Comunicação da Decisão a ser proferida nos presentes autos** à denunciante".

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

<u>VOTO DO RELATOR:</u>
Voto, acompanhando o **parecer** do **Ministério Público Especial,** pela (o):

1. **aplicação de multa,** ao citado gestor, no valor **R$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro e quinze centavos),** com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB,assinando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

2. **envio de cópias** dos autos ao Ministério Público Estadual, , a fim de que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências que entender cabíveis à vista de suas competências;
3. **Comunicação** da decisão a ser proferida nos presentes autos à denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01230/07**, e

CONSIDERANDO O Relatório e Voto do relator, o parecer do **M.P.E.** e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

I. **aplicar multa,** ao **Sr. Francisco de Assis Maciel,** no valor **R$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro e quinze centavos),** com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB,assinando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

II. **envio de cópias** dos autos ao Ministério Público Estadual, , a fim de que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências que entender cabíveis à vista de suas competências;

III. **Comunicação** da decisão a ser proferida nos presentes autos à denunciante.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de maio de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante / Ministério Público Especial